Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
CNPJ: 63.078.828/0001-82

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DO INTERESSE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO AOS VEREADORES E SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA, COM BASE NO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 13, INCISO III COMO PERMISSIVO LEGAL DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E ART. 3º-A DA LEI 14.039/2020

BAIANÓPOLIS – BAHIA

07 DE ABRIL DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 01 de abril de 2022.

Exma. Sra.
Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão de Licitação

Prezado Senhor,

Considerando a necessidade de contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta Casa Legislativa, autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure processo licitatório ou inexigibilidade de licitação, conforme prevê o artigo 133, caput, da Constituição Federal, bem como artigo 38, inciso VI, da Lei Federal 8666/93 e demais parâmetros legais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, seguindo o termo de referência em anexo.

Para a tramitação legal.

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Art. 25, inciso II C/C o Art. 13, incisos III e V, ambos da LEI Nº 8.666/93 e Art. 3º-A e parágrafo único da LEI Nº 8.906/94 (estatuto da OAB), com a redação dada pela LEI Nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020.

2 – OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

3 – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação de serviços especializados na área jurídica, através de Consultoria, orientação legal e assessoria, preventiva e litigiosa nas áreas de Direito Público e Direito Municipal e eventual acompanhamento processual com peticionamento junto aos Tribunais, especialmente no âmbito do TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia, TRT5 – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Procuradoria-Geral de Justiça e Ministério Púbico Estadual, TCE/BA – Tribunal de Contas do Estado da Bahia e TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, tanto em processos e procedimentos como em medidas judiciais e administrativas de cunho originário e em grau de recurso, mesmo as já em trâmite nos tribunais e órgãos citados, ou que venham a surgir durante o período de vigência deste contrato, com regularidade mensal de emissão de relatórios de informação.

3.1. MOTIVAÇÃO

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *(...);*
> *III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *(...)*
> *V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)".*
>
> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...);
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)."
§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da OAB), com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020.

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VL UNIT	VL TOTAL
01	Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa	SV	4 PARCELAS		

5 – DAS OBRIGAÇÕES

5.1. DA CONTRATANTE

5.1.1. Notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviço.
5.1.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo.

5.2. DA CONTRATADA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

5.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vinculo empregatício com o CONTRATANTE.
5.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;
5.2.3. Entregar um relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa;
5.2.4. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.
5.2.5. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução contratual;
5.2.6 Comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.
5.2.7. Manter, durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.
5.2.8. Promover a prestação do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;
5.2.9. Manter sigilo absoluto sobre qualquer informação adquirida em virtude da execução do contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para si, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação, por eventuais perdas e danos e sujeitando-se às cominações legais;

6 – SANÇÕES

6.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
a) advertência por escrito;
b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, execução da prestação de serviço em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;
c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;
d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Câmara Municipal de Baianópolis e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;
e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

6.2. As multas previstas nas alíneas "b" e "c", serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

6.3. As sanções previstas, nas alíneas "a", "d" e "e", poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

6.4. A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

6.5. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.

6.6. A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

6.7. No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela Câmara Municipal face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula.

6.8. Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula.

6.9. De acordo com o Art. 87º, Inciso III e IV da Lei 8.666/93, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7. PERÍODO CONTRATUAL

7.1. O prazo de execução do contrato será até 07.08.2022.

8. FORMA DE ENTREGA OU REGIME DE EXECUÇÃO

8.1. A Prestação de serviço deverão ser prestados, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Baianópolis/BA.

9. FORMA DE PAGAMENTO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

9.1. O pagamento será realizado mensalmente após a emissão da Nota Fiscal, serão 04 (quatro) parcelas.

10. DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

10.1 - As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo Setor de Contabilidade no ato que antecede a Prestação de serviço.

11. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato designado Pelo Presidente da Câmara Municipal.

Baianópolis/BA, 01 de abril de 2022

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 04 de abril de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: **HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO**

Em atenção à determinação do senhor Presidente, solicitamos proposta de preços e documentação, conforme termo de referência apresentado pelo Presidente, que se refere à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, pelo período de janeiro a dezembro de 2022.

1- Proposta de Preços:

A proposta de preços deverá ser encaminhada a comissão permanente de licitação da seguinte maneira;

a) Valor mensal e global;
b) Condições de pagamento;
c) Validade da proposta não inferior a 60 dias;

2- Documentação de habilitação:

a) Contrato social;
b) Rg e CPF;
c) Certidão Federal;
d) Certidão Estadual;
e) Certidão municipal
f) Certidão Trabalhista;
g) Atestado ou declaração de capacidade técnica;
h) Certificados entre outros.

Atenciosamente,

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 04 de abril de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Solicitamos deste setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para atender a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, pelo período de abril a julho de 2022.

Valor da contratação global será de até **R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**.

Atenciosamente,

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 05 de abril de 2022.

DO: SETOR DE CONTABILIDADE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informamos abaixo a dotação orçamentária para atender a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municipios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Baianópolis
Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Física.
Fonte de Recurso: Duodécimo.

Atenciosamente,

FREDERICO DILHERMANO PINTO DA SILVA
Contador Responsável
CRC-BA nº 036809/0-6

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2022, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei o presente Processo Administrativo sob nº 028/2022, destinado à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, pelo período de abril a julho de 2022, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da COPEL desta Câmara, nomeada pela portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022.

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira de Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022

OPINA PELO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666 de 21 de Dezembro de 1993 e Artigo 3º-A, § único da Lei 14.039/2020, solicitamos a V.Sª., o reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação direta com a Sra. **Hingriti Cardoso de Lima Bispo**, brasileira, advogada, inscrita na OBA 48099, portadora do RG n.º 1545267979 SSP/BA e inscrita no CPF n.º 047.332.205-61, que tem como objeto do presente a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

Pelo período de abril a julho de 2022 será cobrado o valor total de **R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 04 (quatro) parcelas no valor de **R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados e se enquadrarem na lei federal Lei 14.039/2020, Art. 3º-A.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, salientamos que os

preços apresentados pela Srª Hingriti Cardoso de Lima Bispo, estão condizentes com a realidade de mercado.

Baianópolis (BA), 06 de abril de 2022.

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira Menezes
Presidente da Comissão de Licitação

Humberto Palmeira
Membro

Humberto Silvério Ferreiras
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Baianópolis (BA), 06 de abril de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURIDICO
Processo Administrativo nº 028/2022

Solicitamos da assessoria Jurídica vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022, que tem por objetivo a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa, para o período de abril a julho de 2022.

Atenciosamente,

Sineide Oliveira de Menezes

Sineide Oliveira Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

ASSUNTO: *CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 001/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 028 /2022.*

PARECER

Ementa: *"Direito Administrativo – Análise de pedido de autorização de contratação de escritório especializado para prestação de serviço em Consultoria e Assessoria na área de Direito Público e Direito Municipal. Subsunção da situação fática à norma legal – Inteligência do Caput do art. 25, inc. da Lei nº 8.666/93 combinado com o Art. 3º-A da Lei 14.039/2020 – Comprovação nos autos dos elementos exigidos em Lei capazes a dispensar a realização do certame. Possibilidade jurídica da pretensão administrativa – Motivação e necessidade administrativa devidamente comprovadas nos autos – objeto contratual (serviço) de natureza singular. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Baianópolis/BA, visando a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 3º-A da Lei 14.039/2020, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I – INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

"Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*

*"Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (Grifo nosso)*

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação,** constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso).*

Visando unir os dois aspectos supra-apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

> *"Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifo nosso).*

Há previsão também na Lei 14.039/2020 que altera o Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A, que se encontra disciplinado que passa a ter a leitura:

> *Art. 3º-A* - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> § únicº *Considera-se* notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível,** é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explicito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação**. Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter **fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.**

Entretanto, em síntese, temos que **os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes**. Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá

ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

III – PREVISÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 trata das **hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos III a V**. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "..., em especial" empregada no caput do art. 25. Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados no art. 25, podem existir outros. Como também há previsão no Art. 3º-A da Lei 14.039/2020.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

> *"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."*

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Em análise a documentação da Srª Hingriti Cardoso de Lima Bispo, inscrita na OAB n.º 46099, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre a notória qualificação e o objeto da pretensa contratação, *in casu* serviços jurídicos na área Pública, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, já que o art. 3º-A, § único, da Lei 14.039/2020, alterou a Lei para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, devestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Marçal Justen Filho assim confirma:

"Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.
(...)

Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum*". (grifo nosso)*

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

" A inviabilidade de competição para a contratção de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e ***notória especialização do contratado.****" (destacamos).*

Jorge Ulisses Jacoby Femandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:
a) referentes ao objeto do contrato:
que se trate de serviço técnico;
que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
que o serviço apresente determinada singularidade;
que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
b) referentes ao contratado:
que o profissional detenha a habilitação pertinente;
que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
que a especialização seja notória;
que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.*"* (grifamos)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

> *Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável. Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.*
>
> *Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.*

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

> *Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar,* ***pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista*** *(grifo nosso)*

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como só de acontecer com os serviços de engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)

> *Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham nnatureza singular.* ***Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor****. Correta, portanto, a observação de que "****singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade****, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização"(grifo nosso)*

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de* ***serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação****, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93."(grifo nosso)*

Foi bem demostrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **"confiança"** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explicita. O serviço técnico jurídico, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria jurídica.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

> *"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."*

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

> *"[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores" (2000, p. 02)."*

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos

processos em questão estamos realizando a diligência e ajuntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:,

> *"... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada"*

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> *"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".*

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1° do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demostrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É salutar esclarecer que houve também uma decisão TRIBUNAL PLENO RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 33a SESSÃO ORDINÁRIA. realizada em 02.05.18. (integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.hr) Processo n° 79424-17- T:

> *"Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doe. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza."

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, **daquele que for o MAIS ADEQUADO, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre.**" (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

"A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.

A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com **o simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE.**"

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de Consultoria e Assessoria jurídica, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir

> *Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação,* ***a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.*** *Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso)*

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

> *"não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua."*

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 3º-A da Lei 14.039/2020.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos

básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Baianópolis-BA, 06 de abril de 2022

HINGRITICARDOSO DE LIMA BRITO
ASSESSORA JURÍDICO
OAB N.º 48099

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Baianópolis (BA), 06 de abril de 2022.

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CONTRATO N.º 017/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA – DO OUTRO LADO, NA QUALIDADE DE CONTRATADA, A SRª HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO.

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob nº. 63.078.828/0001-82, pessoa jurídica de direito público, localizada na Praça Municipal, nº 41 – Centro – Baianópolis – BA, neste ato representada por seu Presidente o Sr. **JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO**, brasileiro, maior, inscrito no CPF: nº 072.681.965-47 e RG nº 2015908757 SSP/BA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Srª **HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO**, brasileira, advogada, inscrita na OBA 48099, portadora do RG n.º 1545267979 SSP/BA e inscrita no CPF n.º 047.332.205-61, residente e domiciliada a Rua Bahia, n.º 160, Bairro Santa Luzia – Barreiras/BA, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si ajustado o presente CONTRATO, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui serviço deste instrumento a **Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa.**

CLÁUSULA SEGUNDA –DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente CONTRATO rege-se pelas seguintes normas:
I) Leis n° 8.666, de 21 de junho de .1993, n° 8.883, de 8 de junho de 1994 e n° 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
II) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 001/2022, Processo Administrativo nº 028/2022 em que à CONTRATADA foi ratificada o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. O valor do presente contrato é de até **R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais),** a ser pago em 04 (quatro) parcelas de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) cada, de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela **CONTRATADA** Na Cotação de Preço da

Inexigibilidade nº 001/2022, entendido este como preço justo e suficiente para a execução do presente objeto de contrato.

4.2. O pagamento será realizado em 04 (quatro) parcelas de acordo com a solicitação após a emissão da Nota Fiscal, e estarão inclusos todos os custos e despesas inerentes à sua execução, seguros, custos previdenciários, impostos e taxas de qualquer natureza, de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que é parte integrante deste, entendido este como preço justo e suficiente dos serviços, objeto deste instrumento.

4.3. A Nota Fiscal deverá ser do estabelecimento que apresentou a proposta vencedora da licitação e deverá vir acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

4.4. A contagem do prazo para pagamento, estando o objeto devidamente executado e toda a documentação completa e de acordo com as cláusulas deste Termo, iniciará somente quando da abertura do expediente de pagamento no órgão que emitiu a nota de empenho ou o contrato.

4.5. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária, após a entrega do bem, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto da licitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação do Legislativo.
4.6. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.
4.7. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato

4.8. Em se tratando de execução de serviço, serão divididos da seguinte maneira: o valor global dos serviços 40% (quarenta por cento) referem-se aos custos da CONTRATADA, tais como despesas com materiais, insumos, hospedagens e alimentação, e 60% (sessenta por cento) referem-se à prestação dos serviços aqui estipulados. A empresa deverá emitir o relatório.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Baianópolis
Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Física.
Fonte de Recurso: Duodécimo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1) DO REAJUSTE

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

2) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d).

Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela Prefeitura para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO será até 07 de agosto de 2022, iniciando na data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Câmara quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

Parágrafo 3º. A prorrogação a critério do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, de acordo com os Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

8.1. **DA CONTRATANTE**

8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste Termo de Referência;
8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;
8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;
8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.
8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência.
8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;
8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;
8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;
8.1.10. Fornecer à contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato.
8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
8.1.12. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

8.2. DA CONTRATADA

8.2.1. Prestar os serviços dentro dos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
8.2.2. Executar o Serviço mantendo todas as condições de qualidade originais;
8.2.3. Atender prontamente aos serviços solicitados pela contratante;
8.2.4. Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por danos resultantes de negligência, imperícia, imprudência ou dolo próprio, bem como dos prejuízos decorrentes da qualidade do Serviço.
8.2.5. Organizar a execução dos serviços, quanto à definição operacional, acompanhamento das atividades e alocação da equipe devidamente qualificada;
8.2.6. Tratar reservadamente com a Câmara, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da contratante ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste Termo, devendo orientar seus empregados e prepostos nesse sentido.
8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;
8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;
8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;
8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;
8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;
8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;
8.2.13. Indicar 01 (um) representante legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;
8.2.14. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, Inciso II, alínea da Lei 8.666/93;
Parágrafo Único: A Câmara Municipal reserva-se ao direito de não adquirir a totalidade dos serviços solicitados.

Obriga-se, ainda a contratada, sem prejuízo do constante nas solicitações do Sr. Presidente e da proposta naquilo que não contrariar as disposições deste instrumento:

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

9. 1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:
9.1.1 - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 40 e no Art. 41 da Lei 12.462/2011;
9.1.2 - Deixar de entregar a documentação exigida neste contrato e anexos ou apresentar documento falso;
91.3 - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
9.1.4 - Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
9.1.5 - Praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;
9.1.6 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ou
9.1.7 - Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.
9.1.8 - A aplicação da sanção de que trata deste Contrato implicará ainda o descredenciamento do CONTRATANTE;
9.1.9 - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se a este Contrato.
9. 2 - Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a CONTRATANTE poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva à CONTRATADA, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.
9.3 - Poderá a CONTRATADA ainda responder por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil.
9.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

9.4.1 - **ADVERTÊNCIA:** É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:
9.4.1.1 - Quando a licitante se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura;
9.4.1.2 - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto;
9.4.1.3 - Quando se tratar do fornecimento, caso seja identificado atraso superior a já especificado anteriormente no cumprimento das metas em relação ao solicitado, não justificado pela empresa contratada.
9.4.1.4 - Quando a licitante descumprir qualquer outra obrigação atinente ao objeto deste Contrato, sendo a advertência registrada e fundamentada em documento específico.
9.4.2 - **MULTA:** É a sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução do objeto da licitação ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:
9.4.2.1 - Nos casos de atrasos:
9.4.2.1.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, vírgula, nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;
4.2.1.2 - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e à critério da CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;
9.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 9.4.2.1.1 e 9.4.2.1.2;

9.5 - Nos casos de recusa ou inexecução:
9.5.1. - 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE ou inexecução parcial do objeto da licitação, calculado sobre a parte inadimplente;
9.5.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, pela inexecução total do objeto da licitação ou descumprimento de qualquer cláusula do Contrato, exceto prazo de entrega.
9.5.3. - A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à Contratada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:
9.5.1.3.1. - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo Contrato;
9.5.1.3.2 - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e
9.5.1.3.3 - Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.
9.5.1.3.4 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à Contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempore, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou cobrados judicialmente. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.
9.5.1.3.5. - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:
9.5.1.3.5.1. - O atraso na execução do objeto deste contrato não superior a 05 (cinco) dias; e
9. 5.3.5.2. - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
9. 5.2. - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
9.5.3. - Persistindo o atraso por mais de 30 (trinta) dias, será aberto Processo Administrativo com o objetivo de anulação da nota de empenho e/ou rescisão unilateral do Contrato, exceto se houver justificado interesse da CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, sendo mantidas as penalidades na forma do subitem 9.4.1.1 e 9.4.2.1.1.

9.6 - **SUSPENSÃO:** É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

9.6.1 -.Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, ou ainda, atrasar, sem justificativa pertinente ao certame, qualquer fase da licitação;
9.6.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.
9.6.3. Por até 5 (cinco) anos, quando a Contratada:
9.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
9.6.3.2 - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e
9.6.3.3 - Receber qualquer das multas previstas no subitem 9.4.2 e não efetuar o pagamento.
9.6.3. - São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:
9.6.3.1 - O Setor responsável pelas licitações da CONTRATANTE, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; e 9.6.3.2.- O Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto da licitação, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o Contrato ou qualquer documento hábil que venha substituí-lo.
9.6.3.3 - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial da União, Estado e Município.

9.7- **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE:** A declaração de inidoneidade será aplicada somente pelo Gestor, à vista dos motivos informados na instrução processual.
9.7.1 - Será declarada inidônea a empresa que cometer ato como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

9.8 - **Disposições gerais**
9.8.1 - As sanções previstas nos subitens 9.6 e 9.7 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão do Contrato:
9.8.1.1 - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
9.8.1.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
9.8.1.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.9 - **Do direito de defesa**
9.9.1 - É facultado à CONTRATADA interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.
9.9.2 - O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas do órgão CONTRATANTE, por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
9.9.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste item, excluir-se-á o dia do início e incluir-se - á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;
9.9.4 - Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia, devendo constar:
9.9.4.1 - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho.
9.9.4.2 - O prazo do impedimento para licitar e contratar;
9.9.4.3 - O fundamento legal da sanção aplicada; e
9.9.4.4 - O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.
9.9.5. Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção comunicará imediatamente ao órgão competente que por sua vez providenciará a imediata inclusão da sanção no Sistema de Cadastro.

9.10 - **Do assentamento em registros**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

9.10.1 - Ficam desobrigadas do dever de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado e Município as sanções aplicadas com fundamento nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento e/ou registro em sistema, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.
9.10.2 - Os prazos referidos neste documento só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

9.11- **Da sujeição a perdas e danos**
9.11.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, previstas no edital, a Contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO
10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início dos serviços;
V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
3 - A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III - judicial, nos termos da legislação;
4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
I - devolução de garantia;
II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
III - pagamento do custo da desmobilização.
6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.
7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

11.1. Caberá ao Gestor deste Contrato a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2. A fiscalização e o acompanhamento da execução deste instrumento ficarão a cargo do Responsáveis indicados pelo Presidente da Câmara, que verificará a sua perfeita execução e o fiel cumprimento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO

13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o Foro desta cidade de Baianópolis (BA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

BAIANÓPOLIS-BA, 07 de abril de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
Presidente da Câmara Municipal

HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
1)
2)
NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://etcm.tce.go.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6747 3ea7-afa0-4300-a9e3-7e0b8a0e07d0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1545267979 SSP BA

CPF
047.332.205-61

DATA NASCIMENTO
09/07/1990

FILIAÇÃO
JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA
ERENILCE CARDOSO DA SILVA

PERMISSÃO [redacted]
ACC [redacted]
CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO
05097378812

VALIDADE
10/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
08/12/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BARREIRAS, BA

DATA EMISSÃO
14/04/2020

Hermenegildo Souza Lima
ASSINATURA DO EMISSOR

00182450413
BA710410830

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1848972263

PROIBIDO PLASTIFICAR
1848972263

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

NÃO PLASTIFICAR

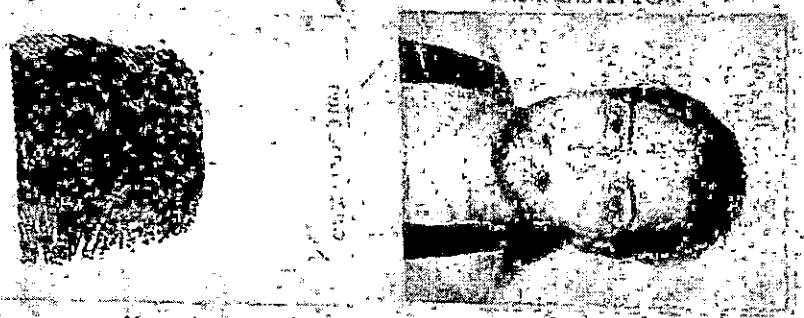

Hingriti Cardoso de Lima Bispo

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 15.452.679-79 09-03-2015

NOME HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO

FILIAÇÃO JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA

ERENILCE CARDOSO DA SILVA

NATURALIDADE RIACHO DE SANTANA BA 09-07-1990

DOC ORIGEM C.CAS. CM BARREIRAS BA DS 2º OFICIO LV 009 FL 189 RT 03489

CPF 047.332.205-61

Haralda Ul.º de Oliveira Santos

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

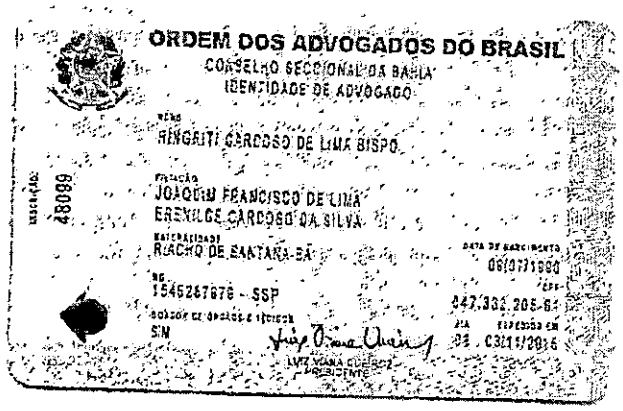

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
HINGARTI CARDOSO DE LIMA BISPO

FILIAÇÃO
JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA
ERENILDE CARDOSO DA SILVA

NATURALIDADE
RIACHO DE SANTANA-BA

DATA DE NASCIMENTO
08/07/1990

RG
1545267876 - SSP

CPF
047.331.205-64

SEXO
SIM

DATA
03 . 03/11/2016

LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE

NÚMERO DO REGISTRO
48099

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO
CPF: 047.332.205-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:52:09 do dia 06/04/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/10/2022.
Código de controle da certidão: **6D27.F40F.5BDE.BFBE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 06/04/2022 08:54

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20221618568**

NOME	
HINGRITI CARDOSO MAGALHAES	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	047.332.205-61

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 06/04/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Prefeitura Municipal de Barreiras
SECRETARIA DA FAZENDA/SETOR DE TRIBUTOS
Av Barão do Rio Branco, 149 Centro Empresarial
Vila Rica - BARREIRAS - BA CEP: 47813-010
CNPJ: 13.654.405/0001-95

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000349/2022.E

Nome/Razão Social: **Hingriti de Lima Bispo**

CPF/CNPJ: **047.332.205-61**

Endereço: **esau nunes de jesus, 45 CASA**
jardim ouro branco BARREIRAS - BA CEP: 47802-123

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

****
****
****
****

Esta certidão foi emitida em **15/03/2022** com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **13/06/2022**

Esta certidão abrange somente o CPF/CNPJ acima identificado.

Código de controle desta certidão: **37000066534900011454200900003492022031 57**

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
https://barreiras.saatri.com.br, Contribuinte/Outros - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 06/04/2022 às 08:57:06

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO
CPF: 047.332.205-61
Certidão nº: 10938928/2022
Expedição: 06/04/2022, às 08:55:44
Validade: 03/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **047.332.205-61**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO
CERTIFICADO

Certificamos que HÍNGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO

concluiu o Curso de ESPECIALISTA EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

realizado no período de 01 *de* Abril *de* 2017 *a* 30 *de* Setembro *de* 2018

com carga horária total de 360 *horas.*

Rio de Janeiro - RJ, 02 *de* Abril *de* 2019

Reitor(a)

Estácio

Vice-Reitor(a)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa0-450d-a9e3-7eb3da9e678d

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

Credenciada pela Portaria Nº 592, de 29/11/1988, publicada no D.O.U. de 30/11/1988 e Recredenciada pela Portaria MEC Nº 1095, de 31/08/2012, publicada no D.O.U. de 04/09/2012. Credenciada pela Portaria MEC Nº 442, de 11/05/2009, publicada no D.O.U. de 12/05/2009. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Publicada no D.O.U em 08/06/2007.

Área de Conhecimento : DIREITO

Reitor(a): HUDSON MELLO JUNIOR

Vice-Reitor(a): RAFAEL MARIO IORIO FILHO

APOSTILA

Curso objeto de convênio de cooperação técnico-pedagógica entre a Universidade Estácio de Sá e Harvard *Business Publishing*, editora afiliada da Harvard *Business School*.

Certificado registrado sob o nº 0032696 em 02/04/2019.

Adriana Araujo

Secretário(a) da S.R.D

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS

O Diretor da Faculdade São Francisco de Barreiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO em 21 de março de 2014, confere o título de BACHARELA EM DIREITO a

Híngriti Cardoso de Lima Bispo

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida em 9 de julho de 1990, filha de Joaquim Francisco de Lima e Erenilce Cardoso da Silva, cédula de identidade nº 1545267979 - SSP-BA, o outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Barreiras, 20 de maio de 2015.

Julianne Ribeiro da Silva Brandão
Secretária Geral
Portaria nº.01/14

Diplomado(a)

Roberto Mardan Lucena
Diretor Acadêmico
Portaria DP nº 01/12 IAESB

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8747 3ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CURSO DE DIREITO
Renovação do Reconhecimento pela Portaria Ministerial N° 65 de 15 de fevereiro de 2013.
Publicada no D.O.U. em 18 de fevereiro de 2013.

UFBA/SUPAC
Vânia Souza Cruz
Chefe da Seção de Diplomas e Certificados em Exercício

Por delegação de competência do Ministério da Educação
(Portaria: MEC/DAU nºs 726/77 e 741/77)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
REITORIA

Diploma registrado em 01/12/15 às fls. nº 285 no livro de registro nº 65-C da Universidade Federal da Bahia registro 2950.11

Salvador 01 de dezembro de 2015

MARIA CELESTE REIS DE MELO
Coordenadora de Atendimento e Registros Estudantis
SUPAC - UFBA
Delegação conforme Portaria 2137/00

003353

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS
CNPJ 63.078.828/0001-82
Praça municipal s/n- centro-
Telefone: (77) 3617-2191-
CEP 47.830-000 – BAIANÓPOLIS – BAHIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, CNPJ nº 63.078.828/0001-82, ATESTA para os devidos fins, que a Advogada **Híngriti Cardoso de Lima Bispo** regularmente inscrita na OAB-BA 48099, pessoa física, inscrita no CPF nº 047.332.205-61, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 160, Santa Luzia, na cidade de Barreiras-BA, prestou serviços de Assessória Jurídica á esta Câmara, no período de Janeiro a Maio de 2017.

Atendendo integralmente as especificações contratadas, inexistindo no período acima citado fatos que desabonasse sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Baianópolis-Bahia, 05 de junho de 2017.

Humberto Silvério Ferreira

Humberto Silvério Ferreira
CPF Nº 015.458.535-17
Presidente Legislativo

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18

HÍNGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO

Brasileira, casada, 31 anos.

Telefone: (77) 9 9959-3730 WhatsApp

E-mail: hingritilima@gmail.com

OBJETIVO

Carreira desenvolvida na área Jurídica, com experiência na avaliação de pleitos, contestação de ações, análise de provas documentais e orais, pesquisa de doutrina e jurisprudência, participação em audiências e preparo de recursos, defesas e alegações, atuando com foco no cumprimento de normas instituídas e excelência dos serviços prestados.

FORMAÇÃO

- Bacharelado em Direito pela FASB - concluído em 2013
- Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio - concluído em 2018.

PROFISSÃO

Advogada

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2009 a 2014 - **DIREC (Diretoria Regional de Educação)**

- Administrativo - RH

2014 a 2015 - **CEAG (Colegio Estadual Antonio Geraldo)**

- Professora Substituta – Língua Portuguesa e Filosofia

2015 a 2019 - **UNEB (UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA).**

- Análise de Processo Licitatório.
- Rotinas Administrativas
- Atendimento ao Público.

02/01/2017 a 31/05/2017 - **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**

- Assessora Jurídica

10/2015 até a presente data – **ADVOGADA**

- Advocacia autônoma

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

- Advogada atuante na esfera cível e previdenciária desde 2015.

APTIDÕES E COMPETÊNCIAS PESSOAIS

- Familiaridade com o direito brasileiro;
- Capacidade em resolução de conflitos;
- Atuação na área Jurídica na avaliação de provas documentais e orais, realização de audiências Cíveis e Previdenciárias, elaboração de recursos e contestação de ações;
- Experiência com rotinas administrativas básicas, a exemplo de movimentações em sistemas informatizados, peticionamento eletrônico, organização de documentos, arquivos e controles.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- Curso de Informática;
- Participação em congressos de Iniciação Cientifica em 2010, 2011 e 2013;
- Participação como estagiaria no mutirão de audiências e conciliação da Justiça Federal em 2012, perfazendo o total de 62 horas;
- Estagiária do Balcão de Justiça e Cidadania, como mediadora/conciliadora no ano de 2012, contabilizando 60 horas;
- Curso de extensão cálculos trabalhistas promovidos pela FASB em 2013, com carga horária de 4 horas;
- Participação no Primeiro Congresso Jurídico do Oeste Baiano, perfazendo o total de 38 horas;
- Curso de extensão, A metodologia do projeto do novo Código de processo Civil, promovido pela FASB em 2012, totalizando 4 horas;
- Curso Ética e Administração Pública – Turma 11B, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro com carga horária de 40 horas;
- Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, pela Estácio;
- Curso de Perícia Grafotécnico;
- Curso de Exercícios de Perícia Grafotécnico;
- Curso de Grafoscopia;
- Curso de Formação de Peritos Judiciais;
- Curso de Formação de Assistentes Técnicos Judiciais.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

A T E S T A D O

Atestamos, para os devidos fins, que **Hingriti Carvalho de Lima Bispo** participou com aproveitamento integral do curso de capacitação *Introdução à Instrução e Tramitação de Processos Administrativos,* como parte integrante do *Plano Anual de Capacitação dos Servidores da UNEB*, promovido pela Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, através da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – Subgerência de Capacitação, nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2016, com carga horária total de 24h.

ASSUNTOS ABORDADOS:

- *Princípios da Administração Pública – Leis 6.677/1994 e 11.375/2009;*
- *Regimento Geral e Interno da Universidade do Estado da Bahia;*
- *Resoluções CONSU e CONSEPE;*
- *Manuais de Procedimentos da UNEB.*

FACILITADORA: Thais Oliveira de Menezes.

Salvador - BA, 23 de agosto de 2016.

Larissa Muniz Ferreira Bittencourt
Subgerente de Capacitação
Matrícula 745620177. Portaria 1306/2016 de 09/05/2016

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

ESCOLA TÉCNICA MASTER

CGE 18 ANOS MUDANDO VIDAS

Cursos Profissionalizantes

CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA-ME.
CNPJ: 11.362.072/0001-03
RUA DR. MELO VIANA, Nº 75 - CENTRO - SÃO LOURENÇO - MG

SOMOS ASSOCIADOS
ABED
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Certificado

Emitido em Conformidade com a Lei Nº 9394/96, art. 67 e 87, Inciso III, o Decreto Nº 5154/04, Parecer Nº 64/2004 - CEDF e a Deliberação CEE 14/97 (Indicação CEE 14/97)

Certificamos que, **HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO**

Portador do CPF: **047.332.205-61**

Concluiu o Curso de: **INFORMÁTICA BÁSICA**

Área de Formação Continuada: **INFORMÁTICA**

No Período de **06 DE JANEIRO DE 2014** a **06 DE JUNHO DE 2014** com Carga Horária de **200** Horas.

Tutor(a) Educacional	Diretor(a) Pedagógico(a)	Titular do Certificado
CAMILA CANUTO	**VANIA L RIBEIRO**	**HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO**

Número de Registro: **00010941-00943-0016545**
Validado em https://www.cursosgratisonline.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://verificador.iti.gov.br/verificador-iti/ Código do documento: 0247 3ed7 d7a0 4b0d a9e3 7e08 d9e0 7e0d

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- INTERNET - 34 HORAS
- POWER POINT - 34 HORAS
- EXCEL - 33 HORAS
- WORD - 33 HORAS
- WINDOWS - 33 HORAS
- CONCEITOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA - 33 HORAS

CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA-ME
Rua Dr. Melo Viana,75 - 2º andar
Centro - CEP:37.470-000
São Lourenço - MG

"MÉDIA FINAL: 10"

LOCAL/DATA DE EXPEDIÇÃO: SÃO LOURENÇO, MG - 06/06/2014.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8247 3ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e6780

Tribunal de Justiça
Da Bahia

FASB

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS
CURSO DE DIREITO

DECLARAÇÃO

Declara-se que a aluna **HÍNGRITI CARDOSO MAGALHÃES** estagiou no BALCAO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (BJC) como mediadora/conciliadora e participando de todos os encontros de atualizações, contabilizando 60 horas de prática e minicursos, no 2º semestre de 2012.

Estando assim de acordo com a RESOLUÇÃO CAS Nº 10/2009, **para fins de estágio e atividade complementar**. O Regulamento estabelece e orienta as atividades do "Balcão de Justiça e Cidadania", vinculados à Coordenação de Pesquisa e Extensão e aos cursos de Graduação em Direito e Psicologia, da Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB), em conformidade com as diretrizes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Barreiras, 22 de Fevereiro de 2013.

Angela Zamuner
Supervisora Jurídica do BJC – Barreiras

Faculdade São Francisco de Barreiras
Balcão de Justiça e Cidadania - BCJ
Angela Zamuner
Supervisora
Portaria 09/2013

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8747ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que

HÍNGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, CPF nº 04733220561

realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria

ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA 11 B

no período de 12 de agosto de 2015 a 1 de setembro de 2015

com carga horária de 40 horas/aula,

tendo obtido aprovação com nota: 72,00

Brasília, 1 de setembro de 2015

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

Interlegis | Instituto Legislativo Brasileiro | SENADO FEDERAL

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87a73ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e67d

PROGRAMA DO CURSO
ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA 11 B

- Módulo I - Ética
  - Unidade 1 - Importância do estudo, histórico e conceituação
  - Unidade 2 - Ética x Moral

- Módulo III - Ética na Administração Pública
  - Unidade 1 - Administração Pública
  - Unidade 2 - Ética e Administração Pública
  - Unidade 3 - Ética no Legislativo

- Módulo II - Ética em contexto
  - Unidade 1 - A Ética, eu e o outro
  - Unidade 2 - Ética e sociedade
  - Unidade 3 - Ética, imprensa e novas mídias
  - Unidade 4 - Ética e lei
  - Unidade 5 - Ética e Estado
  - Unidade 6 - Ética, vida e natureza

Fundamentação legal: Resolução nº 20, do Senado Federal, de 18/12/2015.
CNPJ Senado Federal - 00.530.279/0001-15

UNEB-DCH-NUPE CAMPUS IX
Registro Certificado Nº. 1279/16
Responsável pelo Registro

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
q1csJtWMC6
Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse http://saberes.senado.leg.br/ e informe o código acima

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8747 3ea7-afab-450d-a9e3-7eb3da9eb78d

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que

HÍNGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, CPF nº 04733220561

realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria

MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01 A

no período de 2 de fevereiro de 2016 a 22 de fevereiro de 2016

com carga horária de 40 horas/aula,

tendo obtido aprovação com nota: 75,50

Brasília, 22 de fevereiro de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

Interlegis | Instituto Legislativo Brasileiro | SENADO FEDERAL

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://verificador.iti.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8747 3ea7-a1a8-450d-a9e5-7eb3da9e67d

PROGRAMA DO CURSO
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01 A

- **Módulo I** - Conceitos Básicos
  - Unidade 1 - Um Pouco da História das Licitações
  - Unidade 2 - Conceitos
  - Unidade 3 - Outros Princípios nos Procedimentos de Licitação
- **Módulo II** - Licitações, Contratos e Convênios: Lei nº 8.666/93
  - Unidade 1 - Aspectos Pertinentes à Licitação
  - Unidade 2 - Critérios, tipos e fases de licitação
  - Unidade 3 - Contratos
  - Unidade 4 - Convênios e Contratos de Repasse
- **Módulo III** - Pregão e Registro de Preços
  - Unidade 1 - Licitações e Contratos: Novos Rumos – Pregão
  - Unidade 2 - Fases do Pregão
  - Unidade 3 - A Lei complementar 123/2006 e as Licitações
- **Módulo IV** - Sistema de Registro de Preços
  - Unidade 1 - Histórico do Sistema de Registro de Preços
  - Unidade 2 - Quando utilizar o Sistema de Registro de Preços
  - Unidade 3 - Parceria Pública Privada
- **Módulo V** - Parceria Público-Privada
  - Unidade 1 - Visão geral das PPPs

Fundamentação legal: Resolução n°20, do Senado Federal, de 18/12/2015.
CNPJ Senado Federal - 00.530.279/0001-15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
tz08gxYKTO
Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse http://saberes.senado.leg.br/ e informe o código acima

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
v7/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8747ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

GAZETA DO OESTE

Ano.XXII Nº 5768 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel.: 77 3612.7476 02 de fevereiro de 2022

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

PORTARIA Nº 003/2022,

CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- COPEL- PARA PROCEDER COM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS PARA USO DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAIANOPOLIS-BA,** no uso de suas atribuições legais, tendo o disposto no artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02, e o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93;

RESOLVE

Art. 1º- Fica constituída **Comissão Permanente de Licitação – COPEL** composta dos seguintes servidores, para sob a presidência do primeiro, procederem com a realização dos Processos Administrativos destinados à contratação de obras, compra de bens e serviços.

PRESIDENTE- **SINEIDE OLIVEIRA MENEZES**
PRIMEIRO MEMBRO TITULAR- **DIVANILDO PALMEIRA**
SEGUNDO MEMBRO TITULAR- **HUMBERTO SILVERIO FERREIRA**

Art. 2 º- Fica determinado que na ausência justificada do Presidente desta COPEL, o primeiro membro titular poderá substitui-lo automaticamente.

Art. 3 º- Os servidores designados desempenharão as suas atribuições, concomitantemente com as de seus respectivos cargos, durante o exercício de 2022.

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contraria.

Gabinete da Presidência, 02 de Fevereiro de 2022.

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BAIANOPOLIS-BAHIA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

GAZETA DO OESTE

Ano XXII Nº 5833 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel.: 77 3612 7476 08 de abril de 2022

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 028/2022 – Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022 – Órgão: Câmara Municipal de Baianópolis/BA – Contratado(a): HINGRITI CARDOSO DE LIMA inscrita no CPF n.º 047.332.205-61 Objeto: Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta casa legislativa – Valor Global: R$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) – Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III como permissivo legal da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 3º, alínea "a" da Lei 14.039/2020 – Sineide Oliveira de Menezes - Presidente da COPEL – Baianópolis, 06 de abril de 2022.

AVISO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 028/2022 - Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022 - O Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, reconhece, ratifica a situação de Inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com os pareceres formulados pelo Setor Jurídico e Comissão Permanente de Licitação – José Missias da Silva Neto - Presidente da Câmara - Baianópolis, 07 de abril de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo Nº 028/2022 – Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022 – Órgão: Câmara Municipal de Baianópolis/BA – Contratado(a): HINGRITI CARDOSO DE LIMA inscrita no CPF n.º 047.332.205-61 - Objeto: Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assessoramento jurídico aos vereadores e servidores desta Casa Legislativa - Contrato Nº 017/2022 - Vigência: 07/04/2022 a 07/08/2022 – Valor Global: R$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) – Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III como permissivo legal da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 3º, alínea "a" da Lei 14.039/2020 – José Missias da Silva Neto - Presidente da Câmara - Baianópolis/BA, 08 de abril de 2022.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8747 3ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MISSIAS DA SILVA NETO - 25/05/2022 17:06:18
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 87473ea7-afa8-450d-a9e3-7eb3da9e678d

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

PORTARIA Nº 001/2022

Designa, em atenção ao disposto do At. 58, c/c oi art.67, ambos da LEI Federal nº 8.66693, servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato que indica, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS-ESTADO DA BAHIA, Vereador JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE;

Artigo 1º- Fica designado, como FISCAL OPERACIONAL DE CONTRATOS, firmado entre a Câmara Municipal de Baianopolis e as empresas prestadoras de serviços ou de fornecimentos, a servidora **EUFLAZIA MARIA MENDONÇA** pelo período de 03 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2022.

Artigo 2º- Caberá ao Fiscal Operacional dos Contratos, ora designado as atribuições e responsabilidade de acompanhamento e Fiscalização.

Artigo 3º- Esta portaria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 03 de Janeiro de 2022.

JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BAIANOPOLIS-BAHIA